



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001485/97-02
Recurso nº. : 15.368
Matéria : IRPF – Exs: 1995 e 1996
Recorrente : NÍDIA CRISTINA RADUY BASILE
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 18 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 104-16.513

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Não há sustentação legal à apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto mediante presunção de renda mensal, efetuada através simples divisão da renda anual por doze, visto ser o regime de tributação das pessoas físicas de Caixa, isto é, de rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

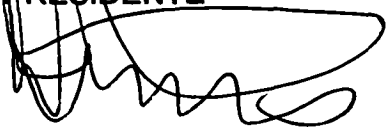
IRPF - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL - MULTA DE 1% A.M - A penalidade, de 1% a.m., aplicável à entrega, em atraso, da declaração anual de ajuste, incide apenas sobre o imposto devido da declaração. Não. sobre tributo objeto de lançamento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NÍDIA CRISTINA RADUY BASILE,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o acréscimo patrimonial a descoberto e reduzir a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, no exercício de 1995 para 48,97 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**


**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001485/97-02
Acórdão nº. : 104-16.513

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001485/97-02
Acórdão nº. : 104-16.513
Recurso nº. : 15.368
Recorrente : NÍDIA CRISTINA RADUY BASILE

RELATÓRIO

Irresignada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, que considerou parcialmente procedente a exação de fis. 132, a contribuinte em epígrafe, nos autos identificada, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física atinente aos exercícios de 1995 e 1996, amparado nos seguintes fundamentos:

1.- omissão dos rendimentos, dado que as declarações dos exercícios mencionados foram apresentadas sob intimação; tais rendimentos se referem a trabalho com vínculo empregatício, trabalho, sem vínculo empregatício e rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas nos anos calendários de 1994 e 1995;

2.- aumentos patrimoniais a descoberto, apurados em 06/94 a 08/94, 02/95 e 12/95, mediante apropriação, como renda líquida mensal, da renda líquida anual declarada, divida por doze e exclusão da disponibilidades declarada em 12/94, de 73.115,32 UFIR, sob o argumento de falta de prova documental;

3.- multa por atraso na entrega das declarações, incidente sobre os valores lançados de ofício, em 1995, e mínima, relativamente ao exercício de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001485/97-02
Acórdão nº. : 104-16.513

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega haver recebido Seguro de vida do BRADESCO, confirmado pelo fisco, no montante de CR\$525.538.638,82, equivalentes em janeiro/93 a 70.898,49 UFIR. Não tendo efetuado qualquer desembolso no ano de 1993 em aquisições, valeu-se de seus rendimentos da Faculdade Federal do Paraná e da Apolar Imóveis Ltda., no montante de 26.283,38 UFIR, além do 13º salário, para seus gastos domésticos.

Argüi que não poderia o autuante simplesmente arbitrar valores supostamente aplicados e alegar, sem provas nem mesmo indicio omissão de receitas.

Outrossim, que, pelo próprio Manual de Instruções de preenchimento da declaração, o contribuinte deveria declarar valores exclusivamente em UFIR, não podendo o fisco alegar gastos inexistentes para reduzir suas disponibilidades para 20.898,93 UFIR em 1994.

Alega, outrossim, não ser profissional liberal, sujeita a carnê-leão. Sim, sócio cotista de pessoa jurídica.

A autoridade "a quo" considera não impugnada a multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1995 e 1996 e, fundado na Instrução Normativa SRF nº 46/97, reduz a exigência ao transferir os rendimentos mensais sujeitos a carnê-leão, inclusive acréscimos patrimoniais para a tabela progressiva anual, considerando vencidos os saldos do imposto a pagar em 31.05.95 e 30.04.96, respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001485/97-02
Acórdão nº. : 104-16.513

Finalmente, ajusta a multa de 100% para 75%, na forma do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001485/97-02
Acórdão nº. : 104-16.513

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

Em preliminar o pressuposto da legalidade estrita, insito no processo de determinação e exigência de créditos tributários em favor da União, - o Estado pode exigir do cidadão/contribuinte tudo o que está previsto em lei tributária, entretanto, somente e apenas no limite do autorizativo legal -, impõe-se reconhecer a legalidade ou não, de determinada exigência tributária, independentemente de manifestação em contrário do sujeito passivo. "Contrario sensu" e, administrativamente, estar-se-ia ratificando ilícito enriquecimento do Estado.

Nesse contexto, evidentemente que a multa reportada no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.968/82 e artigo 88, I, da Lei nº 8.981/95 tem, como base impositiva, o imposto devido, apurado na declaração de rendimentos. Não, aquele lançado de ofício, sujeito a penalidade específica. Aliás, mais gravosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.001485/97-02
Acórdão nº. : 104-16.513

Por oportuno mencione-se que a penalidade em questão é aplicável apenas nos casos de que trata o artigo 138, § único do C.T.N. Como nesta lide, quando a contribuinte apresentou as declarações dos exercícios de 1995 e 1996 somente após intimado a tal, fls. 01, 39 e 43.

Equivocada, pois, e sem amparo legal, a manutenção da penalidade em comento sobre o imposto lançado de ofício. A base de cálculo do percentual correspondente ao atraso, de 14%, fls. 130, é o imposto declarado no exercício de 1995, de 48,97 UFIR, fls. 39. Não 22.441,64 UFIR.

No tocante ao exercício de 1996 foi aplicada tão somente a penalidade mínima legalmente autorizada, fls. 131.

Quanto ao aumento patrimonial a descoberto, em preliminar, ao contrário da proposição fiscal de fls. 83, c, não houve intimação à comprovação das disponibilidades declaradas em 31.12.93, fls. 34v, e 39, conforme única intimação constante do processo, fls. 01.

O contribuinte, por seu turno, comprovou a origem das disponibilidades, conforme documentos de fls. 75 – Indenização de Seguro de Vida do BRADESCO.

Nesse contexto, sem prova factual em contrário, não pode nem está autorizado legalmente o fisco a presumir disponibilidades distintas daquelas declaradas. Ainda que levantando fluxo de Caixa pelos valores nominais, onde, no ano de 1993 só ocorreram ingressos., fls. 86/97. Mesmo porque, no ano em questão, para efeitos tributários, todos os valores eram consignados em UFIR.



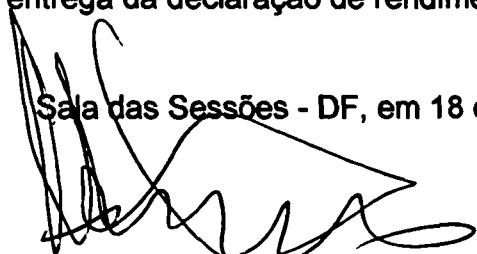
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001485/97-02
Acórdão nº. : 104-16.513

De outro lado, também legalmente insustentável, para efeitos de apuração de eventual aumento patrimonial a presunção de renda mensal efetiva equivalente a 1/12 da renda anual declarada. Porquanto, se aumento patrimonial é matéria fática, não presuntiva, igualmente os recursos que o justifiquem não podem ser presumidos. pela simples divisão do rendimento total anual.

Na esteira dessas considerações dou provimento parcial ao recurso. Excluo da imposição os aumentos patrimoniais a descoberto e reduzo a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995 para 48,97 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES